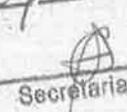




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 438/2018

**Ementa:** Fiscalização realizada no âmbito da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, referente à segunda etapa da fiscalização denominada “Operação Caixa de Pandora”, com o objetivo de examinar a regularidade dos preços contratados e o cumprimento das obrigações contratuais relativos aos serviços de informática prestados pela empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. Relatório Final de Auditoria. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Citação dos responsáveis. Revelia. Irregularidade das contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 13  
EM 18/07 DE 2019 PÁGINA(S) 9  
  
Secretaria das Sessões

**Processo n.º:** 16.840/2016-e.

**Nome/Função:** Empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

**Órgão:** Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan.

**Relator:** Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

**Unidade Instrutiva:** Secretaria de Contas – Secont/TCDF.

**Representante do MPjTCDF:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

**Síntese das irregularidades apuradas:** ocorrência dos prejuízos identificados nos Achados 1 e 2 do Relatório Final de Auditoria, materializados pela omissão dos responsáveis em fiscalizarem a execução de diversos contratos celebrados entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan e a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., originados: a) de superfaturamento de preços na locação de equipamentos de informática e softwares, no bojo do Contrato n.º 26/2005, no montante de R\$ 43.467.476,44, atualizado até 18.05.2018 (Achado 1 do Relatório Final de Auditoria); b) da não prestação integral dos serviços relativos aos Contratos n.ºs 18/2005, 19/2005, 32/2005, 35/2005, 39/2005, 54/2005, 55/2005, 58/2005, 60/2005 e 10/2006, no montante de R\$ 117.547.945,29, atualizado até 18.05.2018 (Achado 2 do Relatório Final de Auditoria).

**Débito imputado à responsável:** R\$ 161.015.421,73, atualizado até 18.05.2018, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC n.º 435/2001.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em harmonia com a unidade instrutiva e o órgão ministerial, com os ajustes e acréscimo propostos pelo Relator, em considerar revel a empresa responsável acima indicada, por não ter atendido a citação determinada pela Decisão n.º 4.825/2017, e, com fundamento no artigo CRUZ

17, inciso III, alínea “c”, da referida LC n.º 01/1994, julgar irregulares as contas em apreço, condenando-a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, atualizado em 18.05.2018, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC n.º 435/2001, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26 e 29, inciso II, do mesmo diploma legal.

**ATA** da Sessão Ordinária nº 5092, de 6 de dezembro de 2018.

**Presentes os Conselheiros:** Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

**Decisão tomada:** por unanimidade.

**Representante do MPjTCDF presente:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

**MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**

Presidente da Sessão

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Conselheiro-Relator

**MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA**

Procurador do Ministério Público

junto à Corte